

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011248/2005-39
Recurso nº 142.171 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.062 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/11/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LEI 10.182/01. REDUÇÃO DE 40% NA INTERNAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS, ACABADOS E SEMI-ACABADOS, E PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA DE CND A CADA DESEMBARAÇO. LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 60, DA LEI 9.069/95. RECURSO IMPROVIDO.

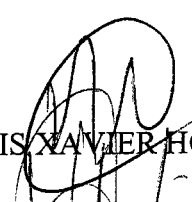
Ainda que a empresa importadora se encontre habilitada na Siscomex, inclusive tendo ofertado CND para este fim, não se mostra desarrazoado, nem ilegal, exigir-lhe a apresentação de CND em cada desembaraço, para fins de efetivamente auferir o benefício de redução de 40% no imposto de importação, previsto na Lei nº 10.182/01, na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

O art. 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, condiciona-se à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Este preceito legal dirige-se a todos os incentivos fiscais, indistintamente.

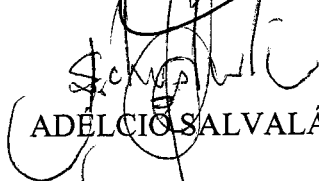
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.



REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente



ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adécio Salvalágio, José Fernandes do Nascimento, Maria de Fátima Oliveira Silva, Alex Oliveira Rodrigues de Lima. Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado, na data de 06/12/2005 (fl. 1-v), por **Siemens VDO Automotive Ltda.**, tendo por objeto restituir Imposto de Importação. Sustenta que pagou a maior o II na DI 03/1005656-4 de 18/11/2003, sem aplicação do benefício fiscal de 40% previsto na legislação, notadamente na Lei nº 10.182/01 (fl. 02).

Apresenta, na fl. 02, o cálculo do imposto a restituir, no valor de R\$ 1.862,62.

Consta, também, pedido de retificação da DI, “*aplicando-se a redução de 40% por se tratar de regime automotivo, fundamentado no benefício fiscal concedido*” na seguinte legislação (fl. 1): (i) MP nº 1939-24, de 06/01/00; (ii) MP nº 2068-37, de 27/12/00; (iii) MP nº 2068-38, de 25/01/01 (convertida na Lei 10.182/01); e (iv) MP nº 135, de 30/10/03 (convertida na Lei 10.833/03).

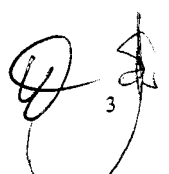
Além do pedido de restituição (fl. 2) e do requerimento de retificação da DI (fls. 1; 3-4), trouxe aos autos os documentos de fls. 05-33.

Para melhor contextualizar os fatos, considerando ainda que o relato do órgão julgador de primeira instância traça adequado histórico, adoto-o até aquela fase, transcrevendo-o *ipsis literis* (fls. 122-125):

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40% (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Em 18/11/2003 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 03/1005656-4, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 06/12/2005, por requerimento de fls. 1, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R\$ 1.862,62 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), Pedido de Restituição de fls. 2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 20 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício de Lei 10.182/2001 desde 12/02/2001.



O processo tramitou pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo – (IRF – SP), e em 07/12/2005 foi encaminhado para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação. Em 26/12/2005 foi proferido **despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação**, sob as seguintes alegações (v. fls 35/37):

1 - O requerente teria recolhido integralmente o Imposto de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, por ter espontaneamente renunciado ao benefício da Lei 10.182/2001; agora estaria tentando obter os benefícios previstos naquela norma legal, sem apresentar autorização formal do DECEX para tal.

2 - Que o momento oportuno para pleitear a redução do II seria na data do registro da Declaração de Importação (data do fato gerador), e não posteriormente, como ocorreu, inexistindo amparo legal para atendimento do pedido.

Da decisão denegatória do pleito foi dada ciência ao interessado em 10/01/2006 – (fls. 37-v).

Ciente do teor da decisão e inconformado com a mesma, o requerente apresentou arrazoado de fls. 39/56, em 09/02/2006 (trinta dias após a ciência), que denominou como “manifestação de inconformidade”.

Em 02/03/2006 (fls. 86), foi proferido despacho no sentido de **desconhecimento do recurso administrativo** acima, por extemporâneo. No entender da equipe que analisara o pleito, a Lei 9.784/99 reteria o tema discutido, o que implicaria, conforme o disposto em seu artigo 59, em um prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo. Ao recorrer 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, tê-lo-ia feito intempestivamente.

O requerente apresentou novo recurso administrativo (fls. 88/100), desta feita contra a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, e o indeferimento foi mantido (fls. 103)

Diante do exposto, o requerente impetrou o Mandado de Segurança contra Inspetor de Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, de nº 2006.61.00.019155-6 (Justiça Federal / SP – 22ª Vara Cível de São Paulo), tendo-lhe sido concedida liminar (fls. 107/109), reconhecendo ao impetrante o direito de apresentar seus recursos na forma e prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, e determinando à autoridade impetrada que receba e processe regularmente a Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/02/2006 (fls. 39/56), nos autos do presente processo.

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 39/56, constata-se que são os seguintes os principais argumentos de recorrente:

1 - Alega ter-se habilitado junto ao SISCOMEX para fruição dos benefícios da Lei 10.182/2001, conforme documento de fls. 20. Para tal, uma das condições era a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, tendo apresentado ao DECEX todas as CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal). Com esse argumento o interessado refuta a alegação, para indeferimento da retificação da DI, de que não teria autorização formal da DECEX para usufruir do benefício da Lei 10.182/2001.

2 - Posteriormente, com fundamento no art. 60, da Lei 9.069/95, a requerente foi compelida à apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Assim, **nos períodos**

nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND, segundo suas palavras às fls. 44/45, acabava não usufruindo o benefício fiscal da Lei 10.182/01, para o qual já se encontrava habilitada. “Diante do cenário exposto, o II referente à importação registrada na DI 03/1005656-4 foi integralmente recolhido, ou seja, a requerente não se valeu do benefício fiscal de redução do imposto do qual era detentora por estar, reiteradamente, sendo compelida a apresentar a respectiva CND e, **naquele momento, encontrar-se impossibilitada de apresentá-la**.”(fls. 44/45). Com tal argumento, o interessado refuta a hipótese de ter renunciado espontaneamente ao benefício da Lei 10.182/2001.

3 - Menciona a título de jurisprudência a Solução de Consulta SRF nº 10, de 04 de junho de 2003, referente à Lei 8.032, de 12 de abril de 1990 e ementas de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 413.934 e Recurso Especial nº 434.621), ambos relacionados ao regime aduaneiro de “drawback”. Argumenta que o caso ora discutido guarda correlação com os tratados na jurisprudência mencionada.

4 - Alega que a Lei 10.182/2001 não há previsão para apresentação de CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal) a cada despacho.

5 - Coloca que à época do fato gerador já havia cumprido todos os requisitos e condições legalmente para usufruir a redução de caráter especial, e pagou indevidamente o imposto integral. Menciona o art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2001), para comprovar que caberá redução total ou parcial do imposto pago indevidamente, em diversos casos, entre os quais: “... III – verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei 5.172/66, art. 144)”. Com tal alegação o recorrente refuta o argumento de que o único momento para solicitação de reconhecimento de benefício seria a data do fato gerador, e que inexistente amparo legal a seu pleito.

Em atendimento ao determinado pelo Judiciário, e antes do encaminhamento da Manifestação de Inconformidade de fls. 39/56 a esta Delegacia de Julgamento, foi elaborado resumo dos fatos às fls. 113/115, para fins de saneamento dos trâmites do processo), colocando-se que o fulcro da questão a ser examinada refere-se às admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo de benefício fiscal. A conclusão é no sentido de que a não disponibilidade da CND da data de desembaraço da DI impede a fruição do benefício pretendido e, por consequência o deferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação.

A seguir é elaborado despacho decisório ao Pedido de retificação de Declaração de Importação e de restituição de Imposto e Importação (reconhecimento do direito creditório), constando na ementa tratar-se de pleito improcedente, pelo não atendimento de todas as condições legais no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, tudo conforme CTN, art. 179 e Lei nº 9.069/95. art; 60, e Decreto 4.543/2001, art. 109 (Regulamento Aduaneiro) – v. fls. 116/119.

RESUMINDO-SE OS FATOS, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 50/67 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada

5

despacho aduaneiro de importação ou seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo”.

Apreciando a manifestação de inconformidade de fls. 39-56, a 1ª Turma da DRJ de São Paulo II /SP, através do acórdão de fls. 120-132, negou-lhe provimento.

Para o órgão de julgamento a quo, “o contribuinte não fazia jus ao benefício da redução para o qual se habilitara junto ao DECEX, não cabendo afirmar que houve recolhimento de tributo a maior, não lhe cabendo direito à retificação da Declaração de Importação nem ao reconhecimento do direito creditório para fins de restituição de valores” (fl. 132).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 133.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 134-148.

Sustenta,

(i) que se trata de pedido de retificação de DI, que “acobertou a importação de produtos destinados à fabricação de componentes de veículos automotores, nos termos da legislação do Regime Automotivo” (fl. 136);

(ii) o pleito está respaldado no seu direito “ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 10.182/01, que reduz em 40% (quarenta por cento) o II nas importações de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, bem como pneumáticos destinados aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo.” (fl. 136);

(iii) embora a lei lhe assegure fruição do benefício, o acórdão recorrido “não reconheceu o direito à retificação da DI e o direito ao crédito correspondente a 40% do II, basicamente, sob o argumento de que a RECORRENTE deixou de comprovar sua regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições federais a cada nova importação, no momento do desembaraço aduaneiro” (fl. 137);

(iv) condicionar a concessão do benefício à apresentação de NOVA CND a cada operação de desembaraço, além de extrapolar os comandos da Lei 10.182/01, afronta os preceitos da legalidade;

(v) a Lei 9.069/95, notadamente o art. 60, não se aplica à hipótese;

Finaliza, pedindo a este colegiado que receba e acolha o recurso, “deferindo-se a retificação da DI 02/0781618-7, com a conseqüente redução de 40% do Imposto de Importação, tendo em vista o benefício concedido à RECORRENTE pela Lei nº 10.182/01, bem como o reconhecimento do direito ao crédito decorrente da referida redução” (sic - fl. 148).

É O SUCINTO RELATO.

6



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 162, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Examinando os autos, percebe-se que o debate está centrado no seguinte ponto¹: para que o importador possa se beneficiar da redução de 40% do imposto de importação incidente na internação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes, DEPENDE (ou não) da apresentação de NOVA CND a cada desembaraço (?); OU basta estar habilitado perante o SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior?

As instâncias inferiores, notadamente a 1ª Turma da DRJ/SPOII, **ENTENDERAM QUE SIM**. Ou seja, não só é lícita a exigência de CND válida a cada processo de desembaraço, como necessária, já que respaldada na legislação pertinente, em especial no art. 60, da Lei 9.069/95.

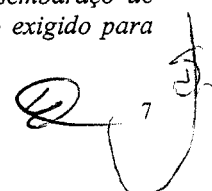
Já a recorrente, raciocinando de modo diverso, advoga que, uma vez promovida sua habilitação específica perante o SISCOMEX, não se faz mais necessária a apresentação de nova CND a cada importação, sendo ilegal, consequentemente, o procedimento adotado pelas autoridades alfandegárias no caso em debate.

Em que pesem os bem lançados fundamentos do recurso de fls. 134-148, tenho que a autoridade aduaneira agiu dentro dos preceitos legais ao exigir, por ocasião de cada novo desembaraço, a apresentação de CND.

De fato, numa leitura isolada da Lei 10.182/01, pode o interprete ser levado a concluir do modo exposto no recurso voluntário, quando a recorrente defende que “*a partir do momento em que, através do cumprimento das exigências prévias e específicas, dentre elas a apresentação de CND, foi concedida (...) a habilitação no SISCOMEX, o II ficou reduzido em 40% sobre TODAS as importações de partes, peças e componentes destinados à fabricação de produtos destinados ao setor automotivo*” que vier a realizar (fl. 141 – item 20).

Contudo, penso que este não é o meio mais acertado de apreender a legislação que regulamenta a hipótese.

¹. A propósito, colho trecho do acórdão recorrido: é “*ponto pacífico que o fulcro da questão a ser examinada refere-se à admissibilidade da exigência da CNDs (certidões Negativas de Débito) a cada desembaraço de mercadorias ao amparo de benefício fiscal, mesmo que a apresentação das CNDs já tenha sido exigido para habilitação ao benefício*” (sic – fl. 126);



No caso concreto, o incentivo está sendo negado à recorrente com base na aplicação conjunta dos preceitos da Lei 10.182/01 e art. 60, da Lei 9.069/95. Para facilitar, reproduzo os dispositivos legais destas normas, na parte que aqui interessa:

“Art. 5º **Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação** incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de **habilitação específica** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A **solicitação de habilitação** será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e

 8



fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição”. (L. 10.182/01).

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”. (L. 9.069/95)

A meu sentir, o direito de desfrutar o benefício previsto na Lei 10.182/01 depende de duas etapas distintas.

Na primeira, deve o importador cumprir a condição de regularizar-se no SISCOMEX. Para tanto, precisa postular e obter, perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, o que a norma denominou de “*habilitação específica*”. Sem satisfazer esse requisito, não há que se cogitar na redução do II. Esta regra decorre, claramente, do caput do art. 6º, da Lei 10.182/01. Já o parágrafo único, do mesmo dispositivo, lista as exigências, em rol taxativo, para habilitar-se.

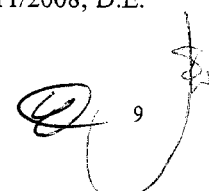
Dentre os documentos relacionados, constata-se a apresentação de CND (inciso I). Assim, a entrega deste documento também se dá neste procedimento preparatório. Contudo, o fato de se exigir a apresentação nesta fase não significa, a meu juízo, dispensa em estágios posteriores. Logo, tendo o importador cumprido os preceitos ditados na norma e restando habilitado, estará em condições de usufruir a redução de 40% no imposto de importação, caso consiga atender as exigências que lhe serão colocadas por ocasião dos desembaraços futuros.

Com a habilitação, encerra-se esta primeira etapa. A propósito, não é demais lembrar que o só fato de estar habilitado perante o SISCOMEX não é razão suficiente para gozar de benefícios de redução de imposto de importação, pois é sabido que, via de regra, todo importador deve estar previamente cadastramento, independentemente da lei cogitar em outorga de algum benefício de redução tributária para o tipo da importação que vier a realizar.

Na segunda fase, que pode se repetir indefinidamente a depender apenas do número de importação que se fizer, é que se vai processar, propriamente, a concessão do benefício da redução do imposto de importação. Segundo se tem entendido, “*o reconhecimento de benefícios ou incentivos fiscais em matéria aduaneira, referente contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, se verifica, necessariamente, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas*”². Até porque, apenas para lembrar, o fato gerador do imposto de importação e, precisamente, a entrada da mercadoria no território nacional.

É nesse instante que o art. 60, da L. 9.069/95 passa a ser aplicado. Este preceito legal dirige-se a todos os incentivos fiscais, indistintamente. E a norma é clara, ao condicionar a fruição ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O que se faz, é sabença geral, pela entrega da CND. Neste ponto, calha frisar, repousa a base legal que, no caso concreto, impediu

². TRF da 4ª R., 2ª T., APELREEX nº 200871010001200, Rel. Juiz Vânia Hack de Almeida, J. 11/11/2008, D.E. 10/12/2008;



que a recorrente auferisse aquela redução conferida pela L. 10.182/01, não obstante estivesse habilitada perante o SISCOMEX, já que cumpriu a primeira etapa.

Vale dizer, como deixou de apresentar a CND no momento do desembaraço por ocasião das efetivas importações, não cumpriu os comandos da norma, não lhe sendo legal postular o gozo de um benefício cujos requisitos não foram cumpridos no momento próprio. E para estancar dúvidas, consigno que este momento é exatamente o instante do desembaraço.

Para ilustrar, é conveniente citar julgados sobre matérias assemelhadas, aqui aplicáveis ainda que por analogia:

“RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIAS IMPORTADAS. BENEFÍCIO FISCAL. BEFIEX. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. 1. O reconhecimento de benefícios ou incentivos fiscais em matéria aduaneira, referente contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, se verifica, necessariamente, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. É neste momento que a Autoridade Fiscal concretiza o direito do importador ao benefício ou incentivo fiscal. 2. A não-inclusão de exigência de comprovação de quitação de contribuições e tributos federais para a concessão e reconhecimento do benefício BEFIEX, no ato contratual de deferimento do benefício referido, não afasta a exigência contida no Art-60 da Lei-9069/95. 3. Contrariamente ao alegado pela impetrante, pelo só fato dela estar ao abrigo do benefício fiscal BEFIEX, não tem direito líquido e certo para proceder a importações sem a observância das condições legais, isto é, do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, no caso dos autos, da apresentação de certidão negativa de débito (quitação de tributos e contribuições fiscais). 4. A falta de direito líquido e certo da impetrante enseja à Administração tributária a adoção de medidas necessárias à cobrança dos débitos decorrentes das diferenças fiscais havidas na importação. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª R., 4ª T., AMS nº 9604548751, Rel. José Luiz Borges Germano da Silva, J. 26/05/1998, DJ de 15/07/1998, pág. 320).

“TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL – BEFIEX. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. Para o desembaraço aduaneiro de mercadoria com benefício fiscal – BEFIEX, é exigível certidão que comprove a quitação de contribuições e tributos federais, independentemente de previsão no ato deferitório, pois a Constituição Federal veda expressamente a fruição de incentivo ou benefício fiscal por pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (art. 195, § 3º, regulamentado pelo art. 60 da Lei 9069/95). 2. Apelo improvido.” (TRF da 4ª R., 2ª T., AMS nº 9704039980, Rel. João Pedro Gebran Neto, J. 18/05/2000, DJ 02/08/2000, pág. 136).

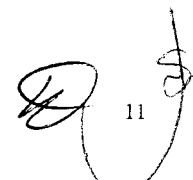
“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - REGIME ESPECIAL DRAWBACK - INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE

TRIBUTOS FEDERAIS - LEGALIDADE. 1- Conforme previa o Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 91.030/85, artigo 314 e seguintes), o benefício em questão tem a natureza jurídica de incentivo à exportação, cuja finalidade é propiciar a suspensão ou isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadorias utilizadas na fabricação de produtos destinados ao exterior (matéria-prima, peças de aparelhos ou embalagem), para estimular a produção nacional e sua consequente exportação. 2- Assim, o regime especial drawback está abrangido pela exigência prevista no inciso I do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, que prevêem a apresentação de CND ou a comprovação de quitação de tributos e contribuições federais para a concessão ou o recebimento de incentivo fiscal. 3- Ainda que concedido o benefício anteriormente, a efetiva suspensão ou isenção de tributos se dá no momento do desembarço aduaneiro, ou seja, o recebimento do incentivo fiscal somente ocorre a partir da liberação das mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes. 4- A alegação de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa não afasta a exigência de quitação dos tributos devidos, nos precisos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95. 5- Precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1997.01.00.030908-0/BA, Rel. Juíza Kátia Balbino De C. Ferreira, 2ª Turma Suplementar, DJ 09.07.2001; TRF 3ª Região, AMS 96.03.057583-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ 02.12.1998; TRF 4ª Região, AMS 97.04.039980/SC, 2ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ 02.08.2000. 6- Apelação desprovida. (TRF 3ª R., 6ª T., AMS nº 200103990172675, Juiz Lazarano Neto, J. 07/08/2008, DJF3 de 22/09/2008).

De outro giro, compulsando os autos, constata-se pelo documento de fl. 20 que a recorrente foi devidamente habilitado. Verbis: “exclusivamente para atender a exigências no âmbito da Secretaria da Receita Federal, informamos que a empresa Siemens VDO Automotivo Ltda., por intermédio de suas unidades registradas no CNPJ sob os nº 48.754.139/0001-57 e 48.754.139/0008-23 **FOI**, em 18.01.2000 e 27.12.2001, respectivamente, **habilitada no SISCOMEX**, nos termos, dos dispositivos legais vigentes à época das habilitações (MP nº 1939-24/00 e Lei nº 10.192/01)” (sic)

É incontroverso que a empresa recolheu o imposto de importação pelo valor total. A esse respeito, colho do acórdão recorrido: “O recolhimento do imposto de importação foi integral, sem a redução de 40% (quarenta por cento) permitida em lei” (sic – fl. 126). Isto se deu, justamente, porque a empresa não possuía situação regular perante a Receita Federal. Vale dizer, sua CND era positiva, por ocasião do registro e desembarço das mercadorias de que de trata a Declaração de Importação debatida nestes autos.

Há precedentes, da mesma recorrente, neste Conselho. No processo nº 10314.010734/2005-30, a 1ª Câmara, desta 3ª Seção, por maioria, negou provimento ao recurso voluntário nº 139.744, em julgamento realizado na data de 13/08/2009.

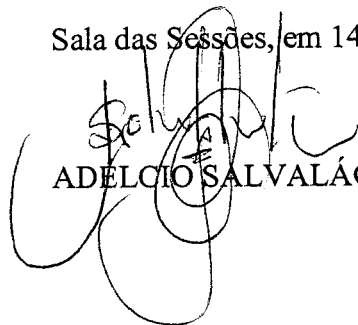


Deste modo, não se vislumbra caracterizado, na hipótese em julgamento, direito ao crédito decorrente de recolhimento do Imposto de Importação sem a redução de 40%. Por essas razões, convenci-me da ausência de motivos para reformar o acórdão de 1ª instância.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento, mantendo-se o indeferimento do pedido.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.


ADELCIO SALVALÁGIO